



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155-Centro-Rondon/PR

Fone/Fax (44) 3672-1122 – Cep 87.800-000

CNPJ 75.380.071/0001-66

DECRETO N.º 5387/2020

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO SURTO DE COVID-19, DECLARADO PANDEMIA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE EM 11/03/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Rondon, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 06/02/2020, na Portaria Presidencial nº 356, de 11/03/2020 e no Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus (2019-nCoV), a respeito de medidas de prevenção e controle do surto do COVID-19 (coronavírus), declarado pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11/03/2020, resolve:

DECRETA:

Art. 1.º Permanece suspenso, por tempo indeterminado, o transporte escolar rural e urbano, e transporte de universitário.

Art. 2.º Permanecem suspensas, por tempo indeterminado, todas as oficinas de esporte e cultura realizadas com crianças e adolescentes neste Município.

Art. 3.º Permanece suspenso, por tempo indeterminado, o transporte público de pessoas para eventos públicos ou privados, bem como eventos de caráter religioso.

Art. 4.º Fica determinado que os servidores que apresentarem febre e sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar), com suspeita de infecção pelo COVID-19, deverão permanecer em regime de isolamento até definição diagnóstica.

Art. 5.º Fica autorizado o afastamento dos funcionários, que exerçam suas atividades em ambientes com considerável fluxo de pessoas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155–Centro–Rondon/PR
Fone/Fax (44) 3672-1122 – Cep 87.800-000

CNPJ 75.380.071/0001-66

maiores de 60 (sessenta) anos e que sejam portadores de doenças crônicas, comprovadas por atestado médico, que compõem risco de aumento de mortalidade por Covid-19.

Art. 6º. Permanece suspenso, por tempo indeterminado, o transporte público coletivo de pacientes para consultas e exames eletivos.

§ 1º Deverá ser realizado o transporte de pacientes em situação de emergência e urgência, bem como pacientes que se encontram em tratamento de câncer, doenças crônicas, doenças degenerativas e procedimentos de hemodiálise.

§ 2º Os casos deverão ser avaliados pela equipe da Unidade Básica de Saúde do Município.

§ 3º As consultas e exames eletivos não realizados durante este período deverão ser reagendadas em data oportuna.

§ 4º As viagens a serem realizadas em razão de tratamento médico deverão prioritariamente ocorrer em veículos com de menor capacidade de passageiros, devendo os veículos com maior capacidade de passageiros serem utilizados de maneira secundária.

Art. 7º. Os atendimentos na Secretaria Municipal de Saúde deverão permanecer de acordo com o “Plano de Contingência Municipal – Rondon Covid-19”, bem como de acordo com o estabelecido no presente Decreto.

Art. 8º. Fica obrigado a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI que forem determinados pela Secretaria de Saúde.

Art. 9º. Os estabelecimentos comerciais e escritórios de profissionais liberais, não mencionados nos artigos seguintes, permanecem realizando suas atividades de atendimento ao público, com horário de funcionamento das 08h00min até as 18h00min.

§ 1º: Os estabelecimentos comerciais deverão estabelecer limite de entrada de pessoas por vez, não ultrapassando o limite de 02 (duas) pessoas, bem como evitar a entrada de crianças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155–Centro–Rondon/PR
Fone/Fax (44) 3672-1122 – Cep 87.800-000

CNPJ 75.380.071/0001-66

§ 2º: Os estabelecimentos comerciais deverão obrigatoriamente demarcar na “calçada” os lugares a serem ocupados pelos clientes em caso de fila de espera, devendo tal demarcação respeitar a distância de no mínimo 02 (dois) metros entre si.

Art. 10. Fica permitido o horário de funcionamento de salões de beleza e similares das 08h00min até as 19h00min, sendo permitido o atendimento de somente 01 (uma) pessoa por vez, devendo organizar seus horários de funcionamento de modo que os clientes não fiquem nas dependências do estabelecimento aguardando o término do atendimento de outros clientes.

Art. 11. Fica permitido o funcionamento de sorveterias para atendimento ao público, com horário das 08h00min até as 22h00min, a partir do dia 16 de julho de 2020, devendo ser observadas as seguintes medidas.

§ 1º O funcionamento das sorveterias deverá ocorrer com a disposição de mesas em distância mínima de 02 (dois) metros para todos os lados entre uma mesa e outra, sendo que em cada mesa será permitido que “sentem” o número de pessoas considerando a capacidade máxima de lugares de cada mesa, ficando ainda proibido a “junção” de mesas.

§ 2º Será obrigatória a utilização de álcool em gel com concentração de 70% na entrada das sorveterias para desinfecção dos entrantes.

§ 3º Será obrigatório a utilização de álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e lenços de papel ou pano para limpar as mesas e cadeiras da sorveteria, devendo ser sempre higienizados antes e depois de sua utilização por cada cliente, sendo a limpeza realizada pelo responsável do estabelecimento.

§ 4º Ficará obrigatório a desinfecção ou pulverização das sorveterias todos os dias após o término e antes do início das atividades diárias.

§ 5º Ficará intensificada em locais como refrigeradores de acesso dos clientes, balcões e banheiros a higienização com produtos de ação antimicrobiana contra o vírus Covid-19.

§ 6º Em sorveterias que forneçam o serviço de “self service” e “buffet”, deverá o responsável pelo estabelecimento manter funcionário com a finalidade de servir os clientes ou fornecer luva descartável para que o cliente possa realizar o sistema de “autosserviço, para que o manuseio coletivo dos talheres não seja objeto de contaminação e transmissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155-Centro-Rondon/PR

Fone/Fax (44) 3672-1122 – Cep 87.800-000

CNPJ 75.380.071/0001-66

§ 7º Os profissionais lotados nas sorveterias deverão obrigatoriamente fazer uso de máscara, bem como recomendar que seus clientes somente adentrem ao estabelecimento também fazendo uso da mesma, sendo permitida a retirada somente quando estiverem no momento de ingestão de alimentos.

§ 8º As sorveterias que possuem serviço de “self service” e “buffet” somente permitirão que os clientes escolham seus alimentos utilizando máscaras, sem prejuízo das medidas constantes do § 6º do presente artigo.

Art. 12. Fica permitido o funcionamento para atendimento ao público de bares, “espetinhos”, “sucos”, “pastéis” e “churros”, com horário das 08h00min até as 22h00min, a partir do dia 16 de julho de 2020, devendo ser observadas as seguintes medidas.

§ 1º O funcionamento de bares, “espetinhos”, “sucos”, “pastéis” e “churros”, deverá ocorrer com a disposição de mesas em distância mínima de 02 (dois) metros para todos os lados entre uma mesa e outra, sendo que em cada mesa será permitido que “sentem” o número de pessoas considerando a capacidade máxima de lugares de cada mesa, ficando ainda proibido a “junção” de mesas.

§ 2º Será obrigatório o fornecimento de álcool em gel com concentração de 70% nos referidos estabelecimentos para desinfecção dos clientes.

§ 3º Será obrigatório a utilização de álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e lenços de papel ou pano para limpar as mesas e cadeiras de bares, “espetinhos”, “sucos”, “pastéis” e “churros”, devendo ser sempre higienizados antes e depois de sua utilização por cada cliente, sendo a limpeza realizada pelo responsável do estabelecimento.

§ 4º Ficará obrigatório a desinfecção ou pulverização de bares, “espetinhos”, “sucos”, “pastéis” e “churros”, todos os dias após o término e antes do início das atividades diárias.

§ 5º Ficará intensificada em locais como refrigeradores de acesso dos clientes, balcões e banheiros a higienização com produtos de ação antimicrobiana contra o vírus Covid-19.

§ 6º Os profissionais lotados nos referidos estabelecimentos, deverão obrigatoriamente fazer uso de máscara, bem como recomendar que seus clientes somente adentrem ao estabelecimento também fazendo uso da mesma, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155-Centro-Rondon/PR
Fone/Fax (44) 3672-1122 – Cep 87.800-000

CNPJ 75.380.071/0001-66

permitida a retirada somente quando estiverem no momento de ingestão de bebidas e alimentos.

§ 7º Permanece proibido jogos de sinuca e similares.

Art. 13. Fica permitido o horário de funcionamento de serviços de lavagem de veículos e similares com das 08h00min até as 18h00min, não podendo o cliente ficar aguardando a prestação do serviço dentro do estabelecimento.

Art. 14. Fica permitido o horário de funcionamento de “pet shop” para a finalidade de higienização de animais das 08h00min até as 18h00min, sendo permitido o atendimento somente no sistema de busca e entrega dos animais.

Art. 15. Fica permitido o funcionamento de conveniências de postos de combustíveis e tabacarias para atendimento ao público, com horário das 08h00min até as 23h59min, a partir do dia 16 de julho de 2020, devendo ser observadas as seguintes medidas.

§ 1º O funcionamento dos referidos estabelecimentos deverá ocorrer com a disposição de mesas em distância mínima de 02 (dois) metros para todos os lados entre uma mesa e outra, sendo que em cada mesa será permitido que “sentem” o número de pessoas considerando a capacidade máxima de lugares de cada mesa, ficando ainda proibido a “junção” de mesas.

§ 2º Será obrigatório o fornecimento de álcool em gel com concentração de 70% nos referidos estabelecimentos para desinfecção dos clientes.

§ 3º Será obrigatório a utilização de álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e lenços de papel ou pano para limpar as mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos, devendo ser sempre higienizados antes e depois de sua utilização por cada cliente, sendo a limpeza realizada pelo responsável do estabelecimento.

§ 4º Ficará obrigatório a desinfecção ou pulverização de conveniências de postos de combustíveis e tabacarias, todos os dias após o término e antes do início das atividades diárias.

§ 5º Ficará intensificada em locais como refrigeradores de acesso dos clientes, balcões e banheiros a higienização com produtos de ação antimicrobiana contra o vírus Covid-19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155-Centro-Rondon/PR
Fone/Fax (44) 3672-1122 – Cep 87.800-000

CNPJ 75.380.071/0001-66

§ 6º Os profissionais lotados nas conveniências de postos de combustíveis e tabacarias, deverão obrigatoriamente fazer uso de máscara, bem como recomendar que seus clientes somente adentrem ao estabelecimento também fazendo uso da mesma, sendo recomendado a retirada somente quando estiverem no momento de ingestão de bebidas e alimentos.

§ 7º Fica proibido jogos de sinuca e similares.

§ 8º Fica proibido o funcionamento de “lounges” e similares.

Art. 16. Fica permitido o horário de funcionamento de laboratórios de exames das 07h00min até as 18h00min, sendo permitido o atendimento de 02 (duas) pessoas por vez, não podendo os demais clientes ficar aguardando dentro das dependências do estabelecimento, devendo priorizar o atendimento feito por meio de prévio agendamento.

Art. 17. Fica permitido o funcionamento de restaurantes para atendimento ao público a partir do dia 16 de julho de 2020, devendo ser obrigatoriamente observadas as seguintes medidas.

§ 1º O funcionamento dos restaurantes deverá ocorrer com a disposição de mesas em distância mínima de 02 (dois) metros para todos os lados entre uma mesa e outra, sendo que em cada mesa será permitido que “sentem” o número de pessoas considerando a capacidade máxima de lugares de cada mesa, ficando ainda proibido a “junção” de mesas..

§ 2º Deverá ser adequado um local na entrada do estabelecimento para os clientes desinfetarem o calçado com água sanitária ou qualquer outro produto com comprovação de ação antibacteriana, podendo-se utilizar, caixote, spray, pulverizador e correlatos.

§ 3º Será obrigatória a utilização de álcool em gel com concentração de 70% na entrada dos restaurantes para desinfecção dos entrantes.

§ 4º Será obrigatório a utilização de álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e lenços de papel ou pano para limpar as mesas e cadeiras do restaurante, devendo ser sempre higienizados antes e depois de sua utilização por cada cliente, sendo a limpeza realizada pelo responsável pelo estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155-Centro-Rondon/PR

Fone/Fax (44) 3672-1122 – Cep 87.800-000

CNPJ 75.380.071/0001-66

§ 5º Ficar^á obrigat^ório a desinfecç^ão ou pulverizaç^ão dos restaurantes todos os dias ap^ós o termino e antes do in^ício das atividades di^árias.

§ 6º Ficar^á intensificada em locais como, por exemplo, banheiros, a higienizaç^ão com produtos de aç^ão antimicrobiana contra v^írus, bact^érias e fungos, incluindo o Covid-19.

§ 7º Em restaurantes que forneç^ãm o serviç^o de “self service” e “buffet”, dever^á o respons^ável pelo estabelecimento manter funcion^ário exclusivamente com a finalidade de servir os clientes ou fornecer luva descart^ável para que o cliente possa realizar o sistema de “autosserviç^o”, para que o manuseio coletivo dos talheres n^ão seja objeto de contaminaç^ão e transmiss^ão.

§ 8º Os profissionais lotados nos restaurantes dever^ão obrigatoriamente fazer uso de m^ásacara, bem como permitir que seus clientes somente adentrem ao estabelecimento tamb^ém fazendo uso da mesma, sendo permitida a retirada somente quando estiverem no momento de ingest^ão de alimentos.

§ 9º Os restaurantes que possuem serviç^o de “self service” e “buffet” somente permitir^ão que os clientes escolham seus alimentos utilizando m^áscaras, sem prej^uízo das medidas constantes do § 7º do presente artigo.

Art. 18. Fica permitido o funcionamento de lanchonetes e padarias para atendimento ao p^úblico a partir do dia 16 de julho de 2020, devendo ser obrigatoriamente observadas as seguintes medidas.

§ 1º O funcionamento de lanchonetes e padarias dever^á ocorrer com a disposiç^ão de mesas em dist^ância m^ínima de 02 (dois) metros para todos os lados entre uma mesa e outra, sendo que em cada mesa ser^á permitido que “sentem” o n^úmero de pessoas considerando a capacidade m^áxima de lugares de cada mesa, ficando ainda proibido a “junç^ão” de mesas.

§ 2º Ser^á obrigat^ória a utilizaç^ão de ^álcool em gel com concentraç^ão de 70% na entrada das lanchonetes e padarias para desinfecç^ão dos entrantes.

§ 3º Ser^á obrigat^ório a utilizaç^ão de ^álcool l^íquido 70% ou ^álcool gel 70% e lenç^os de papel ou pano para limpar as mesas e cadeiras das lanchonetes e padarias, devendo ser sempre higienizados antes e depois de sua utilizaç^ão por cada cliente, sendo a limpeza realizada pelo respons^ável pelo estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155-Centro-Rondon/PR

Fone/Fax (44) 3672-1122 – Cep 87.800-000

CNPJ 75.380.071/0001-66

§ 4º Ficará obrigatório a desinfecção ou pulverização das lanchonetes e padarias todos os dias após o termino e antes do início das atividades diárias.

§ 5º Ficará intensificada em locais como refrigeradores de acesso dos clientes, balcões, prateleiras e banheiros a higienização com produtos de ação antimicrobiana contra vírus, bactérias e fungos, incluindo o Covid-19.

§ 6º Os profissionais lotados nas lanchonetes e padarias deverão obrigatoriamente fazer uso de máscara, bem como recomendar que seus clientes somente adentrem ao estabelecimento também fazendo uso da mesma, sendo recomendado a retirada somente quando estiverem no momento de ingestão de alimentos e bebidas.

§ 7º Fica proibido o serviço de “rodízios” de alimentos.

§ 8º As lanchonetes de funcionamento noturno deverão encerrar o expediente até as 23h59min durante o período de controle a pandemia de Covid-19.

Art. 19. Para os mercados, mercearias, açougues, comércio de produtos de higiene pessoal e de ambientes, comércio de produtos alimentícios naturais e similares, fica permitido o horário de funcionamento das 07h00min até as 21h00min, a partir do dia 16 de julho de 2020.

§ 1º O fluxo de pessoas dentro dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo fica limitado a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total, devendo ser controlado pela distribuição de senhas na entrada do local.

§ 2º Recomenda-se, a cada acesso, o ingresso de apenas uma pessoa por família, sendo proibido o acesso de crianças menores de doze anos nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

§ 3º Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão obrigatoriamente demarcar na “calçada” os lugares a serem ocupados pelos clientes em caso de fila de espera, bem como demarcar no chão do interior do estabelecimento para as filas do “caixa”, devendo tais demarcações respeitar a distância de no mínimo 02 (dois) metros entre si, devendo ainda fiscalizar o respeito das demarcações estabelecidas sob pena de aplicação de multa.

§ 4º: Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão promover o fechamento de suas portas com pelo menos meia hora de antecedência em



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155–Centro–Rondon/PR

Fone/Fax (44) 3672-1122 – Cep 87.800-000

CNPJ 75.380.071/0001-66

relação ao horário determinado no caput deste artigo, para que no horário remanescente o atendimento seja exclusivo dos clientes que já se encontrem no interior do estabelecimento, a fim de se evitar aglomeração de pessoas em filas do lado externo.

§ 5º Será obrigatória a utilização de álcool em gel com concentração de 70% na entrada dos mercados e mercearias para desinfecção dos entrantes.

§ 6º Ficará obrigatório a desinfecção ou pulverização dos mercados e mercearias todos os dias após o término e antes do início das atividades diárias.

§ 7º Ficará intensificada em locais como refrigeradores de acesso dos clientes, balcões, prateleiras, carrinhos de mercadorias e banheiros a higienização com produtos de ação antimicrobiana contra vírus, bactérias e fungos, incluindo o Covid-19.

§ 8º Os profissionais lotados nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão obrigatoriamente fazer uso de máscara, bem como recomendar que seus clientes somente adentrem ao estabelecimento também fazendo uso da mesma.

Art. 20. Fica permitido o funcionamento de academias/centros de treinos funcionais/estúdios de pilates e correlatos para atendimento ao público, devendo ser obrigatoriamente observadas as seguintes medidas.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos mencionados no caput deverá ocorrer com o controle de pessoas por hora agendada, limitado a 01 (uma) pessoa para cada 04 (quatro) metros quadrados.

§ 2º Fica vedado todo e qualquer controle de acesso às academias/centros de treinos funcionais/estúdios de pilates e correlatos por meio de interação física com o controlador de acesso, a exemplo, digitação de senha e colocação de digital.

§ 3º Deverá ser adequado um local na entrada do estabelecimento para o aluno desinfetar o calçado com água sanitária ou qualquer outro produto com comprovação de ação antibacteriana, podendo-se utilizar, caixote, spray, pulverizador e correlatos.

§ 4º Será obrigatória a utilização de álcool em gel com concentração de 70% na entrada das academias para desinfecção dos entrantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155-Centro-Rondon/PR

Fone/Fax (44) 3672-1122 – Cep 87.800-000

CNPJ 75.380.071/0001-66

§ 5º Será obrigatório a utilização de álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e lenços de papel/pano para limpar os aparelhos das academias, devendo ser sempre higienizados antes e depois de sua utilização por cada aluno, sendo a limpeza realizada pelo responsável pelo estabelecimento.

§ 6º Será proibido o compartilhamento de objetos para uso pessoal por qualquer pessoa no interior das academias.

§ 7º Os responsáveis pelo estabelecimento deverão orientar seus alunos para que se mantenham hidratados, devendo levar água de casa preferencialmente.

§ 8º Nas modalidades de lutas que requerem o uso de luvas fica vetado o compartilhamento de objetos de uso pessoal, devendo os alunos ter seu próprio equipamento, a higienização deverá ocorrer antes e após o uso, já que eles se encostam em sacos de boxe comuns a todos.

§9º: O professor deverá adequar as aulas para que os alunos façam a aula individualmente (sem sparring), ou utilizando saco de pancada ou somente os aparadores.

§ 10º Em modalidades com maior contato pessoal como (Jiu jitsu, Judo, wrestling, entre outros) não deverá haver contato direto, somente individual, com atividades como “drills”, utilização de sacos e bonecos de treinos, todos devidamente esterilizados antes e depois do uso, devendo as aulas serem totalmente adaptadas para não ter contato pessoal direto.

§11 Após a utilização do espaço “tatame” deverá ser utilizado pulverizador para limpeza e esterilização com água sanitária, cloro ou produtos bactericidas.

§12 Caso o aluno apresentar qualquer sintoma gripal, ele deverá ser orientado a procurar uma UBS imediatamente, devendo ainda ser afastado das atividades do estabelecimento.

§ 13 Ficará obrigatório a desinfecção ou pulverização da academia todos os dias após o termino ou antes do início das atividades diárias.

§ 14 Ficará intensificada em locais como, por exemplo, banheiros, chuveiros, a higienização com produtos de ação antimicrobiana contra vírus, bactérias e fungos, incluindo o Covid-19.

§ 15 É obrigatória a utilização de garrafas e/ou copos individuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155-Centro-Rondon/PR

Fone/Fax (44) 3672-1122 – Cep 87.800-000

CNPJ 75.380.071/0001-66

§16 Os profissionais lotados nas academias/centros de treinos funcionais/estúdios de pilates e correlatos deverão obrigatoriamente fazer uso de máscara, bem como recomendar aos seus alunos que façam uso da mesma.

§ 17 Quando da utilização dos aparelhos deverá ser garantida a distância mínima de 02 (dois) metros para todos os lados entre um aluno e outro.

§ 18 Será de responsabilidade do Profissional de Educação Física garantir que não seja permitida a entrada de alunos que não estejam agendados para o respectivo horário, visando o cumprimento do cronograma de atendimento de alunos.

Art. 21. Fica permitido o funcionamento de templos e igrejas para atendimento ao público, a partir do dia 16 de julho de 2020, devendo ser obrigatoriamente observadas as seguintes medidas.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos mencionados no caput deverá ocorrer com o controle de pessoas, devendo limitar a entrada de pessoas em 50% da capacidade de público suportada anteriormente pelo estabelecimento.

§ 2º Deverá ser adequado um local na entrada das igrejas e templos para que as pessoas desinfetem os calçados com água sanitária ou qualquer outro produto com comprovação de ação antibacteriana, pode-se utilizar, caixote, spray, pulverizador etc.

§ 3º Será obrigatória a utilização de álcool em gel com concentração de 70% na entrada das igrejas/templos para desinfecção dos entrantes.

§ 4º Será obrigatória a utilização de álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e lenços de papel ou pano para limpar os bancos, devendo ser sempre higienizados antes e depois da sua utilização, sendo a limpeza realizada pelo responsável pelo estabelecimento.

§ 5º Fica proibido o compartilhamento de objetos para uso pessoal por qualquer pessoa no interior das igrejas.

§ 6º Caso qualquer pessoa que frequente a igreja/templo apresentar qualquer sintoma gripal, que ele seja orientado a procurar uma UBS imediatamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155-Centro-Rondon/PR

Fone/Fax (44) 3672-1122 – Cep 87.800-000

CNPJ 75.380.071/0001-66

§ 7º Ficará obrigatório a desinfecção ou pulverização das igrejas/templos todos os dias após o termino ou antes do início das atividades diárias.

§ 8º Ficará intensificada em locais como, por exemplo, banheiros a higienização com produtos de ação antimicrobiana contra vírus, bactérias e fungos, incluindo o Covid-19.

§ 9º É obrigatória a utilização de garrafas e/ou copos individuais.

§ 10 Toda a equipe de celebração, bem como todos as pessoas que estiverem participando do culto/missa/celebração obrigatoriamente deverão utilizar máscara, sendo proibida a entrada de qualquer pessoa que não esteja fazendo uso da mesma.

§ 11 Quando da utilização dos bancos deverá ser garantida a distância mínima de 02 (dois) metros para todos os lados entre uma pessoa e outra.

§ 12 Será proibido a realização de qualquer “ritual/costume” que necessite de contato físico entre as pessoas.

§ 13 Será de responsabilidade do Líder religioso de cada entidade garantir o cumprimento das medidas acima propostas no presente artigo, devendo este ainda promover a conscientização das pessoas no que se refere a necessidade de cumprimento das medidas de combate ao Covid-19.

Art. 22. Permanecem suspensos as atividades comerciais que acarretem aglomeração de pessoas, bem como eventos públicos ou particulares, que impliquem em aglomeração de pessoas, a exemplo de bailes, festas, shows, exposições, feira do produtor, jogos esportivos, eventos sociais, bingos, “bocha”, e correlatos, exceto para a as academias e correlatos e templos/igrejas.

Art. 23. Fica permitido o funcionamento de oficinas mecânicas, borracharias, auto elétricas e similares, podendo permanecerem com a totalidade de suas portas abertas, não podendo permitir que os clientes permaneçam no interior do estabelecimento durante a prestação do serviço.

Art. 24. Fica permitido o funcionamento de Clínicas de médicos, dentistas, fisioterapeutas e veterinários com horário de funcionamento das 08h00min até as 18h00min, sendo permitido o atendimento de somente 01 (uma) pessoa por vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155-Centro-Rondon/PR
Fone/Fax (44) 3672-1122 – Cep 87.800-000

CNPJ 75.380.071/0001-66

Parágrafo único: Os estabelecimentos mencionados no caput deverão organizar seus horários de funcionamento de modo que os pacientes não fiquem nas dependências do estabelecimento aguardando o término do atendimento de outros pacientes.

Art. 25. Fica permitido o funcionamento de estabelecimentos de venda de produtos agrícolas e de alimentação animal com horário de funcionamento das 08h00min até as 18h00min, sendo permitido o atendimento de 02 (duas) pessoas por vez.

Art. 26. Os bancos, lotéricas e correios deverão obrigatoriamente demarcar na “calçada” os lugares a serem ocupados pelos clientes em caso de fila de espera, bem como demarcar no chão do interior do estabelecimento para as filas do “caixa de atendimento”, devendo tal demarcação respeitar a distância de no mínimo 02 (dois) metros entre si, devendo ainda fiscalizar o respeito as demarcações estabelecidas.

Parágrafo único: A capacidade máxima de entrada de clientes deverá ser baseada na metragem do estabelecimento, sendo sugerido que se garanta a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada cliente.

Art. 27. Deverão ser intensificadas as rotinas de limpeza e desinfecção de superfícies e demais espaços, com especial atenção as áreas de uso e circulação comum de todos os prédios privados, ampliando-se a ventilação natural em locais com janelas e a frequência das lavagens, com os materiais de higiene adequados, bem como deverá ser disponibilizado álcool em gel 70% para uso dos clientes.

Art. 28. Fica recomendado a todos os comerciantes a adequação de um local na entrada do estabelecimento para os clientes desinfetarem o calçado com água sanitária ou qualquer outro produto com comprovação antibacteriana, podendo-se utilizar, caixote, spray, pulverizador e correlatos.

Art. 29. Fica recomendado a todos comerciantes e seus respectivos funcionários o uso de máscara durante todo o expediente.

Art. 30. Fica obrigado a todos os cidadãos que procurarem a Unidade Básica de Saúde do Município o uso de máscara, sendo que a entrada



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155-Centro-Rondon/PR
Fone/Fax (44) 3672-1122 – Cep 87.800-000
CNPJ 75.380.071/0001-66

no local será permitida somente em caso que o paciente esteja fazendo uso da mesma.

Art. 31. Fica sugerido as instituições de longa permanência e hospitais que seja limitado o direito a visitas.

Art. 32. Fica proibido a reunião de pessoas em áreas públicas para a utilização de alimentos e bebidas de forma compartilhada.

Art. 33. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente ato administrativo, caracterizará infração à legislação municipal, e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, independente de outras esferas:

I – aplicação de multa;

II – suspensão provisória do alvará de funcionamento com a consequente interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

§ 1º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente ato administrativo, fica estabelecido, de acordo com o enquadramento tributário, os seguintes valores a título de multa:

I – microempreendedores individuais: 02 UR;

II – microempresas: 03 UR;

III – empresas de pequeno porte: 05 UR;

IV – demais empresas: 10 UR;

§ 2º Em se tratando de pessoas físicas e associações, fica estabelecido o valor de 02 UR, a título de multa.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrário, especificamente o Decreto Municipal nº 5384/2020.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revisado a qualquer momento enquanto perdurar a pandemia causada pelo COVID-19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 155-Centro-Rondon/PR

Fone/Fax (44) 3672-1122 – Cep 87.800-000

CNPJ 75.380.071/0001-66

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON, AOS
QUINZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE.**


AILTON ALFREDO VALLOTO
Prefeito Municipal